



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.534
(07/04/2016)

REPRESENTAÇÃO Nº 2242-78.2014.6.02.0000	
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO	BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADOS	FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA – OAB/AL 3.683 MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO – OAB/AL 9.569
REPRESENTADOS	JOSÉ MÁRIO DA SILVA
	RENALDA MARTINS SILVA
ADVOGADOS	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
RELATOR	DES. ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
REDATOR DO ACÓRDÃO	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL BRUNO TOLEDO. PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA.

1. Rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Candidatos a cargos diversos e independentes entre si.
2. Afastamento da prejudicial de mérito de decadência/falta de interesse de agir. Demanda ajuizada antes da diplomação dos eleitos (art. 73, inciso III e § 12, Lei nº 9.504/97).
3. Inexistência de prova ilícita. Portaria PRE/AL nº 001/2014. Apoio prestado pelo Promotor Eleitoral. Colheita de provas de autoria e de materialidade dos ilícitos eleitorais. Ação ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral de Alagoas. Autoridade competente.
4. Ausência de provas da conduta vedada a agente público. Uso da máquina administrativa. Município de Santana do Ipanema. Servidores públicos municipais da Educação. Reunião de treinamento. Ausência de provas do favorecimento de candidatura.
5. Ação que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em afastar a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário; rejeitar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

prejudicial de decadência; e, no mérito, por maioria, julgar improcedente a representação em face dos representados JOSÉ MÁRIO DA SILVA, RENALDA DA SILVA MARTINS e BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO nos termos do voto divergente do Des. José Carlos Malta Marques, vencido o Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 7 dias de abril de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator Designado

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

REPRESENTAÇÃO Nº 2242-78.2014.6.02.0000	
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO	BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADOS	FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA – OAB/AL 3.683 MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO – OAB/AL 9.569
REPRESENTADOS	JOSÉ MÁRIO DA SILVA RENALDA MARTINS SILVA
ADVOGADOS	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
RELATOR	DES. ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
REDATOR DO ACÓRDÃO	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES:
Senhores Desembargadores, dispenso o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Ademais, considerando que as questões preliminares levantadas de ausência de litisconsórcio passivo necessário e de ilicitude da prova e de seus elementos derivados foram afastadas e a prejudicial de decadência também foi rejeitada, por decisão unânime da Corte, permito-me declinar apenas as razões de minha divergência.

Desde já, peço vênia ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto, porquanto com efeito concordo com o entendimento manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, através das alegações finais de fls. 871/873, por não visualizar presentes provas robustas e incontroversas do suposto ilícito a ensejar o julgamento procedente da presente representação em face dos representados.

A representação consignou que ocorreu uma reunião, no dia 3 de outubro de 2014, na “Chácara do Carlinhos”, com participação de servidores públicos municipais em suposto horário de expediente, para participar de suposto ato de campanha em prol do candidato a Deputado Estadual Bruno Toledo, com a distribuição de santinhos de propaganda eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

Tal situação motivou o deslocamento da chefe do Cartório Eleitoral da 19ª Zona ao referido local e ensejou a lavratura de TCO em desfavor do representado JOSÉ MÁRIO DA SILVA, tendo declarado a servidora que ao comparecer na referida chácara presenciou a entrega de santinhos por parte do representado, em reunião dos servidores da Secretaria de Educação de Santana do Ipanema/AL (fl. 11).

Na instrução processual, a referida servidora reiterou as declarações anteriormente prestadas, nos seguintes termos:

(...) Que, na data dos fatos, dia 03/10/2014, estava atuando como chefe de cartório; que, por volta das 9:30, estava no programa de rádio do Flavinho dando uma entrevista, quando foram recebidas no telefone da mencionada rádio duas denúncias de que estaria ocorrendo uma reunião convocada pelo prefeito Mário Silva em uma chácara, chamada de Chácara do Carlinhos, não foi falada a finalidade; concluída a entrevista, dirigiu-se até a mencionada chácara, comunicou a ocorrência à Polícia Federal, ao promotor e ao juiz eleitoral. Lá chegando, viu que a chácara estava cheia e parou na porta para verificar o que estava acontecendo; que, da porta, viu o prefeito Mário Silva em frente à plateia proferindo palavras que não foram ouvidas pela testemunha. Que o prefeito Mário Silva avistou a testemunha e começou a distribuir os “santinhos” de propaganda eleitoral do então candidato ao cargo de deputado estadual, Bruno Toledo. Que distribuiu santinhos para as pessoas que estavam na frente da plateia, sendo interrompido pela testemunha, a qual o advertiu que não poderia estar havendo reunião pública com distribuição de “santinho”. Que o público presente era composto de servidores do município de Santana do Ipanema, vinculados à Secretaria de Educação. (...)”

Embora haja essa declaração da servidora, nenhuma outra testemunha confirmou, em juízo, os fatos narrados.

Os próprios agentes da Polícia Federal afirmaram que quando da chegada ao local a reunião já estava encerrada e o material reunido em uma sacola aos cuidados da Chefe do Cartório Eleitoral. Afirmaram, ainda, que não se recordavam de nenhum participante da reunião ou mesmo do prefeito do município portando o material de propaganda eleitoral. Ademais, noticiaram a inexistência de propaganda eleitoral no muro que cercava a propriedade, bem como nos veículos estacionados dentro dela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

No mesmo sentido estão os depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas.

A testemunha MARIA MARGARETE DE SOUZA CHAGAS, diretora adjunta da Escola Senhora Santana, ouvida em juízo (fls. 829/829-verso), afirmou não ter visto a distribuição de santinho e nem ter ouvido pedido de voto. Vejamos alguns trechos:

(...) que não foi tratada na reunião nenhum assunto referente à eleições; que não houve qualquer pedido de voto; (...) Que o prefeito falou por 10 minutos; Que o prefeito não estava com qualquer adesivo ou botton; Que sentou no meio da plateia; Que não viu qualquer distribuição de santinho porque estava distraída; Que se houve distribuição não viu (...) que não viu policial; que a moça chegou e começou a falar com o prefeito, mas como foi logo embora, não ouviu o que foi falado; (...) que assim que a moça do eleitoral chegou, foram levantando e indo embora; que não observou se essa moça recolheu algum material de propaganda eleitoral (...) que após essa moça do eleitoral chegar não viu se o prefeito proferiu algum pronunciamento; (...).

O testemunho de RONDINELLY WANDERLEY PEREIRA, assessor financeiro da Secretaria Municipal de Educação, em juízo (fls. 830/830-verso), afirmou não ter visto material de propaganda eleitoral e nem ouvido pedido de voto. Vejamos alguns trechos:

(...) que não presenciou a secretaria com o prefeito pedir voto para qualquer candidato; Que não viu qualquer candidato no local; Que não viu o prefeito com nenhum adesivo ou botton na camisa; Que não viu nenhuma propaganda, carro de som ou carro plotado no sítio (...);

De ressaltar, ademais, que não há gravação do discurso do Prefeito e nem registro fotográfico da efetiva distribuição de impresso de campanha. As fotografias acostadas apenas corroboram os testemunhos acima transcritos. É dizer, não é possível extrair das imagens revelação de pessoas portando ou exibindo material de propaganda eleitoral.

Com efeito, os fatos negados pelas testemunhas acima mencionadas e capturados pelas fotos evidenciam a existência de uma sacola amarela aberta sobre a mesa, com santinhos do representado BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, e, ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

fundo, que as pessoas estão saindo do recinto e não levam consigo material algum de propaganda eleitoral.

Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que inexistente responsabilidade do representado JOSÉ MÁRIO DA SILVA, porquanto não foi comprovada a realização de ato de caráter eleitoral, muito menos que houve pedido de votos.

O mesmo sucede em relação à representada RENALDA MARTINS SILVA. No curso da instrução restou esclarecido que o evento cuidou de uma ação específica de treinamento, um curso de aperfeiçoamento para os funcionários da educação municipal, e que a participação do representado JOSÉ MÁRIO DA SILVA, prefeito do município, perdurou por cerca de 10 minutos, inexistindo efetiva comprovação do viés eleitoreiro em suas falas.

Por fim, no que concerne ao representado Deputado Estadual BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, nenhum depoimento ou outro documento prova que este tenha anuído, consentido, autorizado ou participado do ato. Além disso, não há prova de que tenha ocorrido eventual beneficiamento de sua campanha pelo alegado uso irregular da máquina administrativa municipal, nem foram coligidas provas de que o referido parlamentar tinha conhecimento dos fatos glosados.

Diante do exposto, por considerar que o caderno processual demonstra ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados a embasar a procedência da ação, rejeito o pedido formulado na presente representação e, por consequência, JULGO improcedente a lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Redator do Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2242-78.2014.6.02.0000

Prot. 29.141/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/04/2016 (SESSÃO Nº 26/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, rejeitar a prejudicial de decadência, para, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques. (Acórdão nº 11.534, de 7/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2242-78.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11534 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 07/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 66, em 13/04/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS